



RECURSO INOMINADO Nº 0001506-73.2012.8.14.0115
RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
RECORRIDO : SARA MARIA ROYER SCHNEIDER
ORIGEM : VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO
RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na ação de indenização por danos morais.
2. Alega a parte autora, usuário da linha nº (91) 8124-5186, a má prestação do serviço de telefonia celular pela empresa requerida, de modo que, busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com tal situação a mais de um ano. Dessa forma, requer a quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) a título de danos morais, o efetivo reparo nos serviços, além da inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, a ser devidamente corrigido e atualizado conforme o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 161, §1º, do CTN, ambos, a partir desta data, conforme a súmula 362 do STJ.
4. A parte reclamada se insurgiu em desfavor da sentença e pede a reforma da mesma. Para tanto, alega, inicialmente, a necessidade de prova mínima da existência do dano e a apresentação de contraprova, a incompetência do juízo especial cível ante a necessidade de exame pericial. No mérito, se insurgiu sobre a sedimentação do entendimento acerca da matéria em foco nas comarcas do interior do Maranhão, a impossibilidade de inversão do ônus da prova face à ausência de verossimilhança dos fatos alegados, a inexistência de defeito no serviço prestado e de danos morais ou a necessidade de minoração do quantum indenizatório.
5. A parte recorrida se manifestou nas contrarrazões, preliminarmente, sobre o não conhecimento do recurso ante a ocorrência de deserção. No mérito, arguiu a respeito da validade da sentença in totum.
6. Entendo que a sentença de 1º grau merece reforma.
7. Em apreciação à preliminar arguida no recurso inominado, não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, posto que se trata de pretensão indenizatória em razão da falha no serviço de telefonia móvel pela recorrente e que não necessita de perícia. Ademais, não acolho a preliminar de deserção suscitada nas contrarrazões, visto que foi juntado a cópia no próprio recurso do pagamento do preparo, sendo esta considerada em conformidade com os princípios presentes no art 2º da Lei nº 9.099/95. Passo à análise dos autos.
8. In casu, verifica-se que o recorrido não logrou êxito em comprovar a relação jurídica estabelecida com a recorrente, ônus este que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.



9. De fato, a recorrente pode até não estar sendo capaz de garantir a prestação adequada do serviço, principalmente na região em questão, razão que justifica o grande número de reclamações e ajuizamento de ações, entretanto, mesmo levando-se em consideração as regras de experiência comum com base no art. 5º da Lei nº. 9.099/1995, não há comprovação da relação jurídica existente entre as partes.

10. A simples alegação de que sofreu dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço não gera o direito de indenização ao recorrido, sem que este comprove o vínculo jurídico existente com a recorrente, o que poderia ser feito de diversas maneiras.

11. Percebe-se que não há nenhuma evidência da relação contratual entre as partes, como nota fiscal de compra de chip vinculado à operadora ou protocolo de reclamação junto à mesma em relação ao péssimo serviço de telefonia, alegado. Desta feita, não sendo cumprida a exigência do artigo 373, I, do NCPC, quanto à comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não há como prevalecer a procedência da presente ação.

12. Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais